



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.000129/90-53

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.939

Recurso nº: 63.956 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

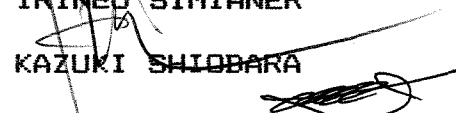
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, adequando-o ao processo principal.

Sala de Sessões, 16 de março de 1993


IRINEU SIMIANER

- Presidente


KAZUKI SHIODARA

- Relator


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.000129/90-53

RECURSO Nº: 63.956
 ACORDÃO Nº: 102-27.939
 RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa individual OSVALDO PEREIRA DE SOUZA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.150.481/0001-84, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.

Acórdão nº 102-27.939

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

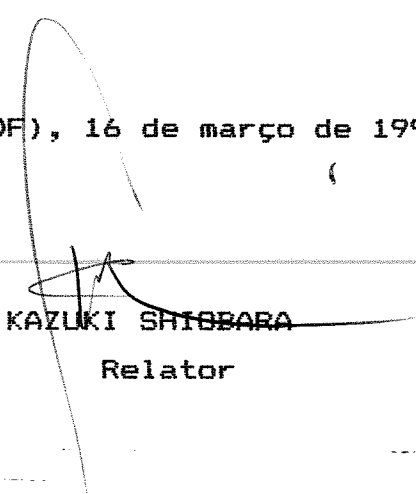
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10120.000130/90-32 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.928 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 54.000.000, no exercício de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 16 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator